



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0016957-88.2024.8.26.0502 - São Paulo
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Tiago Guedes Cavalcante Giclio

Registro: 2025.0000322966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016957-88.2024.8.26.0502, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TIAGO GUEDES CAVALCANTE GICLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0016957-88.2024.8.26.0502 - São Paulo
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Tiago Guedes Cavalcante Giclio

VOTO Nº 32575

Execução penal – Progressão de regime – Realização de exame criminológico – Agravo contra decisão que cumpriu determinação de acórdão – Descabimento – Matéria já discutida em sede de habeas corpus por decisão do Col. Superior Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo d. representante do Ministério Público em exercício perante o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 4ª RAJ, da Comarca de Campinas, contra a r. decisão de fls. 46/48, que deferiu a promoção de **TIAGO GUEDES CAVALCANTE GIGLIO** para o regime aberto.

Inconformado, sustenta a necessidade de reforma da decisão, por ser necessária a realização de exame criminológico para que o sentenciado demonstrasse o aperfeiçoamento do requisito subjetivo (fls. 1/18).

Contrariado o recurso (fls. 57/61) e mantida a decisão (fls. 148), foram os autos remetido a este Eg. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 156/158).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0016957-88.2024.8.26.0502 - São Paulo
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Tiago Guedes Cavalcante Giclio

É o relatório.

O agravo, na verdade, não pode ser conhecido.

De fato, como bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça, segundo os documentos constantes dos autos originários, o sentenciado postulou a progressão ao regime aberto (fls. 1041/1043 dos autos originários), mas o juízo da execução determinou a realização de exame criminológico, antes de decidir sobre a concessão do benefício (fls. 1065 dos autos originários).

Ocorre que o apenado se insurgiu contra tal decisão por meio de *habeas corpus* perante este Tribunal e, depois de ver a ordem denegada nesta instância, impetrou novamente o remédio constitucional, mas perante o Superior Tribunal de Justiça, onde foi prolatado o acórdão do *habeas corpus* nº 964.207/SP, que, apesar de não conhecer da ordem, concedeu-a de ofício, reformando a decisão do juízo de origem, determinando, em última análise, a verificação dos requisitos necessários para a progressão de regime sem a realização de exame criminológico (fls. 1071/1082 dos autos originários).

Em face da decisão daquela Corte Superior, o juízo da execução procedeu a nova análise do benefício, desta vez sem determinar a realização do exame criminológico, o que culminou na concessão do regime aberto ao sentenciado (fls. 46/48).

Contra esta decisão, é que se insurgiu o Ministério Público, pleiteando a realização do exame criminológico.

Ora, se a medida buscada pelo representante ministerial foi, na verdade, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0016957-88.2024.8.26.0502 - São Paulo
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Tiago Guedes Cavalcante Giclio

eventual irresignação somente poderia ser atacada por meio do recurso próprio, dentro do prazo legal, em face daquele Tribunal Superior.

Vale dizer, a decisão atacada, que concedeu a progressão de regime, ao decidir sobre a benesse sem a realização de exame criminológico, limitou-se a dar cumprimento à ordem emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte que é evidente ausência de interesse recursal do agravante.

Bem por isso, em se tratando de agravo interposto contra decisão que tão somente deu cumprimento a acórdão do Col. Superior Tribunal de Justiça, de rigor o não conhecimento do recurso

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE DO AGRAVO.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR